Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0000.23.252217-7/001	**Númeração**	5051448-
Relator:	Des.(a) Wauner Batista Ferreira Machado (JD		
Relator do Acordão:	Des.(a) Wauner Batista Ferreira Machado (JD		
Data do Julgamento:	05/03/2024		
Data da Publicação:	11/03/2024		

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI FEDERAL N. 9.532/97. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.565/15. IMPEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. SENTENÇA CONFIRMADA.

- Nos termos do §3º do art. 64 da Lei Federal n.9.532/97, bem como do art. 8º da Instrução Normativa Receita Federal nº 1.565/15, o procedimento de arrolamento de bens impõe, tão somente, ao proprietário do bem, a comunicação ao órgão fazendário da transferência, alienação ou oneração daquele.

- Hipótese em que, restou demonstrada a anotação de impedimento de transferência dos veículos subjudice pelo Detran/MG, em razão de comunicação de arrolamento pelo Receita Federal, resta caracterizada a violação do direito liquido e certo do impetrante, pelo que a sentença deve ser confirmada.

REMESSA NECESSÁRIA-CV Nº 1.0000.23.252217-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE - AUTOR(ES)(A)S: JOSE LUCIO DE OLIVEIRA, SUELY APPARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA - RÉ(U)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMAR A SENTENÇA.

WAUNER BATISTA FERREIRA MACHADO (JD CONVOCADO)

RELATOR

WAUNER BATISTA FERREIRA MACHADO (JD CONVOCADO) (RELATOR)

V O T O

Conheço da remessa necessária.

1 - A espécie em julgamento.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por José Lúcio de Oliveira e outra contra ato do Diretor do Departamento Estadual de Trânsito - Detran de Minas Gerais, objetivando seja autorizada a transferência de veículo pertencente ao primeiro impetrante, para o terceiro adquirente, bem como cancele a restrição de transferência do veículo de propriedade da segunda impetrante.

Deferida a liminar (e-doc.32), obtida as informações (e-doc.49) sobreveio a sentença que concedeu a segurança, ratificando a liminar concedida (edoc.54).

Autos remetidos para reexame necessário, nos termos do §1º, art.14 da Lei 12.016/2009.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, edoc.63, pela confirmação da sentença em reexame necessário.

2 -Decadência

Alega o impetrado, em sede de informações, que a causa de pedir o pedido dos Impetrantes foram baseados nos registros de arrolamento dos bens, lançados nos prontuários dos veículos de placas PYO-0161 e QQW-2567, inseridos em 10/05/2022 e 25/08/2022, respectivamente.

Nesse contexto, aduz que, considerando que o mandado de segurança foi impetrado somente em 05/12/2022, o prazo decadencial do direito de impetração de 120 dias já havia decorrido.

Todavia, conforme bem exposto na sentença, o início do prazo decadencial inicia do ato que supostamente originou a lesão ao direito do autor, o que in casu, seria da tentativa da transferência do veículo e ciência de que o veículo da segunda impetrante estaria à disposição da Receita Federal (edoc.7 e 8), datada de 29/11/2022,e não da inclusão do arrolamento.

3- Ilegitimidade passiva

Alega-se ainda, em sede de informações, a ilegitimidade passiva

da autoridade, apontada como coatora, ao argumento de que o DETRAN/MG somente cumpriu com o previsto na Lei nº 9.532/1997, bem como no artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015 e artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 2.091/ 2022, vigentes à época dos fatos, procedendo aos registros/averbações dos arrolamentos, mediante solicitações da Receita Federal do Brasil.

Aduz o impetrante não ter praticado o ato, além de não possuir competência/atribuição para modificá-lo.

Verifica-se, todavia, do documento de ordem 6, encaminhada ao Detran pela Receita Federal, que houve somente a comunicação do arrolamento do veículo, e não determinação de gravá-lo com impedimento, como ocorreu nesta seara.

Assim, a suposta ilegalidade do ato decorreu de conduta da autoridade coatora, indicada na inicial, consubstanciada no lançamento de impedimento à alienação do veículo.

4- Mérito.

Ressalto inicialmente que o impetrado ainda levanta preliminar de ausência de direito líquido e certo, alegando inexistência de ilegalidade por parte do DETRAN/MG nos registros/averbações das informações de arrolamento solicitados pela Receita Federal do Brasil.

Contudo entendo que tal análise de confunde com o mérito do mandamus, que ora passo a analisar.

Verifico nos autos que o primeiro impetrante teve diversos bens arrolados no bojo do Procedimento Administrativo da Receita

Federal nº 10348.732018/2021-30 (Doc.6), dentre eles o veículo placa PYO0161.

Narram os impetrantes que, o primeiro impetrante efetuou a venda referido veículo para terceiro, sendo que este, ao tentar efetuar a transferência do veículo obteve do órgão DETRAN/MG a informação de que havia impedimento em relação ao veículo, em razão de ter sido arrolado pela Receita Federal do Brasil.

Informam ainda os impetrantes que, a segunda impetrante, esposa do primeiro impetrante, por ostentar tal condição civil, teve o seu veículo placa QQW2567 anotado perante o DETRAN/MG, no sentido de também estar à disposição da Receita Federal.

Assim dispõe o §3º do art. 64 da Lei Federal nº 9.532/97, acerca do tema:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do

seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

O art. 8º da Instrução Normativa RFB n. 1.565/2015, por sua vez, prevê que:

Art.8º. O sujeito passivo cientificado do arrolamento fica obrigado a comunicar à unidade da RFB de seu domicílio tributário a alienação, a oneração ou a transferência a qualquer título, inclusive aquela decorrente de cisão parcial ou perda total de qualquer dos bens ou direitos arrolados, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ocorrência do fato, sob pena de aplicação do disposto no caput do art. 15.

Infere-se dos mencionados dispositivos que, o arrolamento de bens não enseja qualquer gravame aos bens e direitos arrolados do contribuinte, mas tão somente exige que comunique ao órgão fazendário competente a sua transferência, alienação ou oneração.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do col. STJ:

O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de

bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos." (REsp nº 689.472/SE, 1ª T/STJ, rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/11/2006) - destaquei.

E nesse sentido, esse Tribunal assim tem decidido:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO DE BENS - LEI FEDERAL N. 9.532/97 - INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.565/15 - EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - CRLV - IMPEDIMENTO - ILEGALIDADE CONFIGURADA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO - SENTENÇA CONFIRMADA.

- Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, o mandado de segurança é a via adequada para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

- De acordo com a norma insculpida no §º do art. 64 da Lei Federal n.9.532/97, bem como no ar. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.565

/15, o procedimento de arrolamento de bens impõe, tão somente, ao proprietário do bem a comunicação ao órgão fazendário da transferência, alienação ou oneração daquele.

- Evidenciado nos autos a negação da autoridade coatora em expedir o licenciamento dos veículos, assim como a manutenção do impedimento destes perante o DETRAN/MG, resta caracterizada a violação do direito liquido e certo do impetrante, pelo que a ordem concedida deve ser mantida. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.20.467143-2/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/10/2023, publicação da súmula em 09/10/2023)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE VEÍCULO - ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS - EXERCÍCIO DOS ATRIBUTOS INERENTES À PROPRIEDADE - POSSIBILIDADE - ÓBICE À EXPEDIÇÃO DE CRLV - ILEGALIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA CONFIRMADA

Em sede de mandado de segurança, quando manifesta a comprovação de situação fática reveladora da prática de ato ilegal por autoridade pública ofensiva a direito líquido e certo do impetrante, impõe-se a concessão da segurança, sendo essa a inteligência do art. 1º da Lei 12.016/09.

A medida de arrolamento administrativo de bens visa resguardar o direito da Fazenda Pública perante terceiros e, especialmente, viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária; assim, não obsta a expedição de Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), nem impõe restrição ao exercício do direito de propriedade, mormente à transferência/alienação do bem. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.21.203638-8/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/02/2022, publicação da súmula em 24/02/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - MANDADO

DE SEGURANÇA - LIMINAR - ARROLAMENTO DE BENS - FORMA DE GARANTIA À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO PELO CONTRIBUINTE - AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO. I - Para fins de concessão da liminar em mandado de segurança, imprescindível a presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". II - Nos termos da jurisprudência do c. STJ, "o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos" (REsp nº 689.472/SE, 1ª T/STJ, rel. Min. Luiz Fux), não havendo qualquer prejuízo ou entrave burocrático ao contribuinte decorrente do respectivo impedimento lançado no prontuário de seus veículos, podendo deles livremente dispor e comunicar o fato à Fazenda, conforme art. 64, § 3°, da Lei n° 9.532/97. III - Se, a par de comunicada a transferência do veículo à Receita Federal nos termos do art. 64, § 3°, da Lei n°. 9.532/97, o proprietário não demonstra que a operação tenha sido efetivamente obstaculizada ou impedida, injustificável o deferimento de liminar ordenando a retirada do impedimento lançado no prontuário de seu veículo. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.130599-6/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/03/2019, publicação da súmula em 01/04/2019)

Verifica-se ainda do edoc.10 que o impetrante fez a devida comunicação ao órgão fazendário acerca da venda do veículo de placa PYO0161.

Logo, acertada a sentença que entendeu no sentido de que ausente a plausibilidade da negativa da autoridade coatora em manter o impedimento dos bens subjudice perante o DETRAN/MG, porquanto tal ato vai de encontro a legislação regencial, ferindo o direito líquido

e certo do impetrante.

Desta feita, a confirmação da sentença é medida que se impõe para que a autoridade coatora exclua as anotações de impedimento de ambos os veículos descritos na inicial.

5- Conclusão

Com tais considerações, em remessa necessária, confirmo a sentença.

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "EM REMESSA NECESSÁRIA, CONFIRMARAM A SENTENÇA"